



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.002923/99-34  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.714  
RECURSO Nº : 128.868  
RECORRENTE : LOADTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPORTAÇÃO.**

A exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.868  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.714  
RECORRENTE : LOADTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de exclusão, da empresa acima identificada, da sistemática do SIMPLES em razão da existência de débitos junto à PGFN e, também, da mesma ter efetuado importação de bens para comercialização.

O Ato Declaratório Nº 156.708, que comunicou a exclusão, data de 09 de janeiro de 1999 – fl. 10.

Através da SRS de fls. 03, a empresa logrou provar que os débitos junto à PGFN estavam com a exigibilidade suspensa, via parcelamento.

Por não trazer prova quanto à destinação da mercadoria importada, a decisão proferida na SRS foi no sentido de manter a exclusão do SIMPLES.

Não se conformando com a decisão proferida na SRS, a empresa interessada ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/01, onde alega, em síntese, que a mercadoria importada era peça de reposição de uma máquina de seu ativo imobilizado e, portanto, não se destinava a comercialização.

Sob o argumento de que a empresa interessada não lograra provar a destinação da mercadoria importada, configurando-se a hipótese excludente do SIMPLES, prevista na alínea “a”, do inciso XII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exclusão, indeferindo o pleito da recorrente, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 0460, de 09/02/01, cuja Ementa abaixo transcrevo:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: SIMPLES*

*Correta a exclusão da sistemática do SIMPLES, de empresa que tenha realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros antes da publicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000, uma vez não comprovado que se trata de importação para o Ativo Imobilizado.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.868  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.714

Dois anos e sete meses depois de proferida a decisão de primeira instância, no dia 17/09/03, a empresa interessada tomou ciência da mesma, conforme AR de fls. 55.

Inconformada, a interessada ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 57, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e junta os documentos de fls. 64 a 66 e 73 a 86 como prova de sua alegação de que importou peças de reposição de uma máquina sopradora, modelo SV-50.

Os documentos supracitados são:

- Declaração da própria Recorrente de que importou da Argentina, em 1995, uma máquina Sopradora, modelo SV-50, e que importou peças sobressalentes para a mesma.
- Fotografias da máquina acima citada.
- Fatura comercial do exportador (CITALMET) das peças importadas.
- Fatura comercial da CITALMET, Certificado de Origem e Declaração de Importação da máquina importada da Argentina.
- Conhecimento de Transporte das peças de reposição da máquina SV-50.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 01/12/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.868  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.714

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo fato de ter importado mercadorias para revenda e possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Os débitos foram regularizados via parcelamento, antes da apresentação do SRS.

Quanto às importações realizadas (duas), a Recorrente alega que importou peças de reposição de uma máquina sopradora, importada da Argentina em 1995.

A decisão de primeira instância manteve a exclusão sob o argumento de que a Recorrente não logrou provar que a mercadoria importada destinava-se a seu ativo imobilizado.

Em grau de Recurso Voluntário, foi acostado aos autos os documentos de fls. 64/86, como prova de que as mercadorias importadas eram peças de reposição de máquina integrante do ativo imobilizado da Recorrente.

A prova da destinação dos produtos importados, juntada aos autos junto com o Recurso Voluntário, em contraposição aos argumentos da decisão recorrida, deve ser acolhida por este Colegiado, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72.

De fato, a recorrente importou, em 1995, da Argentina, uma máquina sopradora SV-50, cuja empresa exportadora é a mesma das mercadorias importadas objeto da exclusão do SIMPLES, qual seja: a CITALMET da Argentina.

As telas do SISCOMEX de fls. 31/44 mostram que os produtos importados são peças e máquinas. Os documentos trazidos pela Recorrente mostram que as peças se destinam à manutenção de uma máquina importada em 1995, do mesmo exportador.

O ADN COSIT nº 06, de 12/06/98, autoriza a permanência no SIMPLES das empresas que efetuarem importação de produtos que não se destinem à comercialização. Diz o referido ADN:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.868  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.714

*interessados que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.*

Os elementos acostados aos autos não deixam dúvida de que a empresa Recorrente possui uma máquina sopradora, de fabricação Argentina, e que importou peças de reposição para a mesma.

As telas do SISCOMEX de fls. 31/42 mostram, aparentemente, que houve importação de máquinas. Se isto tiver acontecido, também não é motivo de exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES, razão pela qual entendo desnecessário a realização de diligência junto à Repartição de Origem para que ela junte cópia das DI's que ensejam a exclusão.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Recorrente no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator